



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

INDICAÇÃO N.º 797 /2021.



Tenho a honra de **INDICAR** ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, a seguinte medida em favor da nossa coletividade:

**"Que seja reanalisada a Lei Complementar Municipal n.º 62, de 16 de novembro de 2021, e haja o encaminhamento de nova Mensagem capeando projeto de lei complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo, a fim de suprimir os artigos 14 caput, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º e 19 da referida norma".**

**JUSTIFICATIVA**



A presente indicação visa propor o aperfeiçoamento jurídico de lei complementar recentemente aprovada com urgência por esta Egrégia Casa Legislativa, quanto ao projeto legislativo capeado pela Mensagem n.º 49, de 27 de outubro de 2021, do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se estude a retirada da LC n.º 62/2021 os seus artigos 14 e 19, os quais, em tese, podem vir a contrariar direitos de novos servidores e gerar uma desgastante judicialização de demandas no futuro.

Ocorre que, quanto ao artigo 14, a LC n.º 62/2021 prevê um fornecimento de serviço ao servidor/contribuinte, sem que haja uma solicitação prévia do mesmo, o que não aprece estar de acordo com a sua liberdade de escolha, ainda que lhe seja facultada a oportunidade de, posteriormente, não aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município e de ser reembolsado integralmente das contribuições pagas, caso assim se manifeste no prazo de até 90 (noventa) dias.

É cediço que, na legislação de defesa do consumidor, o artigo 39, inciso III, da Lei Federal n.º 8.078/90, considera como uma prática abusiva o fornecedor de produtos ou serviços “enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço”, o que muitas das vezes ocorre, por exemplo, nas hipóteses de envio unilateral de cartão de crédito pelas instituições financeiras.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba

Além do mais, a inscrição automática plano de benefícios de previdência complementar de modo algum se equipararia a um tipo de amostra grátis, uma vez que tal prática pode gerar imediatos desfalques financeiros ao servidor/contribuinte, ocasionando uma perda de tempo útil para que ocorra a anulação da inscrição e o posterior ressarcimento que deverá ser feito num prazo relativamente curto de 90 (noventa) dias, causando um evidente desvio produtivo.

Importante ressaltar que o constituinte derivado, no § 16 do art. 40 da Carta Magna, conforme a inclusão feita pela Emenda Constitucional n.º 20/98, consagrou a regra da facultatividade, pelo que transcrevo abaixo o que diz o nosso Texto Maior:

**“§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)”** – destacou-se

Portanto, seria até uma inconstitucionalidade e também uma teratologia jurídica a aplicação de algo automático ao servidor que poderá se mostrar danoso futuramente, caso ingressem nos quadros do funcionalismo efetivo do Município concursados com remuneração acima do teto do INSS.

Aduza-se que, sendo retirado o artigo 14 *caput*, todos os seus parágrafos tornar-se-ão desnecessários, uma vez que não mais haverá mais a inscrição automática para os referidos servidores. Logo, perde-se o sentido mantê-los no texto normativo do projeto de lei, caso se proponha a supressão do *caput*.

Além disso, há outro artigo no texto da referida Lei Complementar que merece ser suprimido, o qual cria um condicionamento indevido em relação às nomeações de novos servidores de cargo efetivo que possuam subsídio ou remuneração acima do teto do RGPS. Isto porque o seu artigo 19 faz com que pessoas aprovadas em concurso público aguardem indefinidamente a vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do artigo 3º desta Lei. E, dito de maneira semelhante, dá a entender que, enquanto não houver Regime de Previdência Complementar, os concursados que se enquadrem na referida situação terão os seus direitos indevidamente suspensos, causando insegurança jurídica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Deste modo, na certeza de que, com tais correções a LC em comento se tornará mais justa e respeitosa quanto aos servidores públicos, pede-se a V. Exa. que encaminhe projeto de lei de sua autoria suprimindo tais dispositivos a esta Egrégia Casa de Leis, a qual, por maioria, entendeu necessária a aprovação na íntegra da Mensagem n.º 49/2021, por motivo de urgência, a fim de que o Município não viesse a ser prejudicado por não ter instituído o seu RPC.

Mangaratiba, 02 de dezembro de 2021.

Leandro de Paula Silva

(LEANDRO DE PAULA)

Vereador – Avante